SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002751-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Joel Augusto de Andrade**Requerido: **Banco Itaucard S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado financiamento com o réu para a compra de um automóvel, o qual tinha início previsto para dezembro de 2010 e término, para outubro de 2015.

Alegou ainda que durante esse período se mudou para o Estado do Paraná, de sorte que transferiu para lá também o referido financiamento, mas não foi cientificado de que deveria transferir o veículo para aquela localidade.

Salientou que quitou o financiamento e voltou para São Carlos, mas não conseguiu até a presente data resolver a situação pela desídia do réu.

Almeja à sua condenação para as providências que especificou e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

O réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor ou os documentos que instruíram a petição inicial.

Aliás, em peça genérica ele sequer se pronunciou sobre a matéria posta a debate, limitando-se a tecer considerações sobre a inexistência de dano moral ao autor.

Esse cenário conduz ao reconhecimento de que se aplica ao caso a regra do art. 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor à míngua de manifestação a seu propósito, até porque a prova documental amealhada por ele está em consonância com a explicação fática que ofertou.

Impõe-se em consequência a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas a fl. 15, item d.1, afigurando-se as mesmas necessárias para a solução do problema noticiado.

Ressalvo que as medidas deverão ser implementadas desde já e independentemente do trânsito em julgado da presente, não mais sendo justificável a demora do réu.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O financiamento ajustado entre as partes foi quitado há mais de dois anos e desde então o autor lançou mão de várias alternativas para viabilizar a transferência do veículo em apreço, sem sucesso.

Isso à evidência deu causa a desgaste de vulto para ele que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e superou em larga escala o simples descumprimento contratual.

O réu ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização será fixado em consonância com os critérios empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu: (1) a no prazo máximo de trinta dias diligenciar a baixa do gravame que se encontra nos registros do veículo tratado nos autos, bem como tomar as medidas necessárias para a mudança do respectivo financiamento do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo; (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para IMEDIATO cumprimento das obrigações que lhe foram impostas no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por ora, não procederei à fixação de multa para a hipótese de descumprimento dessas obrigações, mas isso sucederá oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA